



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1830 – 28 de Dezembro de 2021 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

Seção de Licitações e Compras

[665/2021](#) - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral
Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37500-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 665/2021 – Pregão Eletrônico nº 114/2021

Objeto: Aquisição de gás liquefeito de petróleo – gás de cozinha, acondicionado em botijões de 13kg.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto pela empresa S & S DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. mediante seu representante, contra a decisão da Pregoeira que declarou o resultado do Pregão eletrônico nº 96/2021.

Inferre-se que não obstante a intenção de recorrer não ter sido registrada na sessão do pregão, face à justificativa de que o sistema não abriu para este registro, a referida empresa apresentou as razões recursais via protocolo, em vista da instrumentalidade das formas, e, prestigiando-se a ampla defesa e contraditório dos participantes, o recurso será devidamente apreciado, nos seus exatos termos, os quais faço juntada em anexo à presente decisão. Salienta-se, que mesmo tendo sido encaminhado as razões recursais para as demais empresas participantes, as mesmas ficaram restaram inertes, não apresentando suas contrarrazões.

Nesse sentido, o presente julgamento de recurso será realizado considerando os termos do recurso interposto pela empresa interessada.

Pois bem.

A recorrente alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo) que a decisão quanto a sua inabilitação é infundada e improcedente, uma vez que os documentos exigidos no item 9.11.2 do edital, mais especificadamente, cópia da publicação da autorização no Diário Oficial da União, é desnecessário para fins de licitação, devendo o ato praticado por esta pregoeira ser reformado, com a consequente habilitação da empresa ora recorrente.

Em síntese, o que se apresenta até o momento

II – FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Diante da análise dos argumentos do recurso verifica-se, que a premissa maior que norteia seus fundamentos consiste no fato de que a empresa declarada inabilitada preenche os requisitos mínimos de habilitação, sob a égide de ser desnecessária a apresentação da “cópia da publicação da autorização no Diário Oficial da União”, conforme exigido no edital.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1830 – 28 de Dezembro de 2021 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Quanto a este ponto destaca-se que o princípio inspirador na realização de um procedimento licitatório pelo Poder Público repousa na ampla competitividade para que se busque sempre a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar enraizado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rejeitada.

Nesse passo, devemos destacar que a observância das regras editalícias é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Esse tem sido o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gérias:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016). Grifei.

Não podemos deixar de mencionar o posicionamento da Nobre Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim se manifestou:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1830 – 28 de Dezembro de 2021 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, **faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.** (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)” grifei

A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03). Grifei.

Flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva a empresa recorrida, em detrimento de todos os demais.

Entendemos sim que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar como “excesso de formalismo”, hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista que, de forma alguma as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo.

Ainda de acordo com os argumentos trazidos em suas razões de recurso, a lei é literal ao determinar que a discussão quanto aos documentos exigidos é matéria de regras editalícias, sendo que essas devem ser discutidas e até mesmo impugnadas antes da data para abertura dos envelopes de habilitação. Outra não é a interpretação que pode ser feita ao § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece, *in verbis*:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou

do de



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1830 – 28 de Dezembro de 2021 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrado que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Pregoeira e equipe de apoio.

Compulsando os autos, observamos que não há, por parte da recorrida, impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente a essa matéria, o que configura a ocorrência de preclusão administrativa, ou seja, a recorrida perdeu o direito de questionar as regras do jogo. Ao sujeitar-se às regras do certame sem ter anteriormente se insurgido contra as cláusulas renunciou ao direito de questioná-las.

Fato é que, infelizmente, no processo licitatório nem sempre todas as proponentes atenderão as exigências do instrumento convocatório, todavia cabe a Pregoeira e sua Equipe de Apoio fazer cumprir as regras do jogo, a fim de que seja preservada a isonomia entre os participantes.

Á luz do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Superada esta questão, não podemos deixar de mencionar que com uma simples busca no “Google”¹, conseguimos ter acesso ao documento solicitado, conforme demonstra abaixo, restando claro a total negligência da empresa recorrente.

¹ <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=11/07/2019>
acessado em 22/12/2021 às 10:30



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1830 – 28 de Dezembro de 2021 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 132, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Table with columns: Code, Name, and Value. Lists various companies and their associated numerical values.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1464, de 9 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2019, Seção 1, Páginas 57 e 58: Onde se lê: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." Leia-se: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 11 de julho de 2019."

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

NOS TERMOS DA LEI Nº 13.810, DE 8 DE MARÇO DE 2019, E DO DECRETO Nº 9.825, DE 5 DE JUNHO DE 2019, O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES TORNA PÚBLICO A ADOÇÃO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, EM SUA 8540ª SESSÃO, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2019, DA RESOLUÇÃO 2473 (2019) A SEGUIR TRANSCRITA

Resolução 2473 (2019)

Adotada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas em sua 8540ª sessão, realizada em 10 de junho de 2019

O Conselho de Segurança, Recordando sua Resolução 1970 (2011) que impõe o embargo de armas à Líbia e todas as suas resoluções pertinentes subsequentes, Recordando suas resoluções 2292 (2016), 2357 (2017) e 2420 (2018) relativas à estrita implementação do embargo de armas em alto-mar da costa da Líbia e Atento a sua responsabilidade primária para a manutenção da paz e segurança internacional sob a Carta das Nações Unidas, Reafirmando sua determinação de que o terrorismo, em todas suas formas e manifestações, constitui uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança,

Atuando sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, 1. decide estender as autorizações estabelecidas na Resolução 2420 (2018) por um período adicional de 12 meses a partir da data desta Resolução; 2. Solicita ao Secretário-Geral que informe ao Conselho de Segurança sobre a aplicação da presente Resolução no prazo de 11 meses a partir de sua aprovação; 3. decide permanecer ocupando-se ativamente do assunto.

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 645, DE 9 DE JULHO DE 2019

Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100 do Anexo LXCVIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAP/PCD e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado da análise de prestação de contas de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON: Nome da instituição: Associação de Assistência da Santa Casa de Misericórdia de Araxá CNPJ: 16.908.600/0001-92 Município/UF: Araxá/MG Nome do Projeto: "Centro de Formação e Educação Permanente em Oncologia" Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS Tipo de análise: execução física Período analisado: exercícios de 2016 e 2017 Processo NUP: 254.03532/2015-11 Embasamento: Parecer Técnico Nº 235/2018-CGATES/DEGES/SGTES/MS (SEI 6233010) Resultado: APROVADO COM RESSALVAS Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA SECRETARIA-GERAL NÚCLEO DO PARANÁ

DESPACHO

O Chefe do Núcleo da ANS Paraná, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 58, de 12 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 15 de fevereiro de 2016, seção 1, págs. 33/34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CÊNCIA do:

DESPACHO Nº 284 NÚCLEO-PR/DIF/MS/2019 PROCESSO 33910.031489/2018-95 Intima-se a operadora BICLIFE SAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.782.32/0001-05, com último endereço conhecido em local incerto e não sabido, da lavratura do Auto de Infração nº 42516/2018 na data de 25/10/2018, pela infração ao seguinte dispositivo legal: art.3º de RN nº 186/2006 c/c Art. 5º da IN/DIPE nº 19/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, em conformidade com o art. 2º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013; considerando o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 considerando o art.13, inciso VI, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013; considerando o art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os resultados insatisfatórios no ensaio de aspecto conforme evidenciado nos laudos de análise nº 2304.1P/02/2019, nº 2306.1P/02/2019 e nº 2477.1P/02/2019, emitidos pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, para a vacina pentavalente líquida, fabricada pela empresa Biologicals E. Limited, localizada na Índia, resolve: Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição dos lotes 220112218C (fabr. 11/2018, val. 04/2021), 220112618C (val. 05/2021) e 220111618A (fabr. 11/2018, val. 04/2021) da vacina conjugada adjuvada difteria, tétano, Pertussis (celula inteira), hepatite B (DNA) e Haemophilus tipo b, fabricado pela empresa Biologicals E. Limited, localizada no Plot nº 1, S.P. Biotech Park, Phase B, Kollhur Village, Sharnepet Mandal, R.R District A.P 500 078, Índia.

Curitiba-PR, 10 de julho de 2019.
MARCIO DE SOUZA FRANÇA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

QUARTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.831, DE 9 DE JULHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 considerando o art.13, inciso VI, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando o art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os resultados insatisfatórios no ensaio de aspecto conforme evidenciado nos laudos de análise nº 2304.1P/02/2019, nº 2306.1P/02/2019 e nº 2477.1P/02/2019, emitidos pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, para a vacina pentavalente líquida, fabricada pela empresa Biologicals E. Limited, localizada na Índia, resolve: Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição dos lotes 220112218C (fabr. 11/2018, val. 04/2021), 220112618C (val. 05/2021) e 220111618A (fabr. 11/2018, val. 04/2021) da vacina conjugada adjuvada difteria, tétano, Pertussis (celula inteira), hepatite B (DNA) e Haemophilus tipo b, fabricado pela empresa Biologicals E. Limited, localizada no Plot nº 1, S.P. Biotech Park, Phase B, Kollhur Village, Sharnepet Mandal, R.R District A.P 500 078, Índia.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.832, DE 9 DE JULHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: http://www.in.gov.br/fauteletronicadoc.html, pelo código 05132019071100098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2002, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1830 – 28 de Dezembro de 2021 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Cumpra-se destacar que, mesmo tendo acesso a publicação, esta pregoeira não poderia fazer uso de tal documentação, uma vez que os documentos devem ser apresentados, exclusivamente, pelos licitantes, e tampouco poderíamos abrir prazo para complementar os documentos de habilitação conforme dispõe o artigo Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º:

Art. 38, §2º: “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação”.

Contudo, os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.

Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações apresentadas pelo recorrente, quanto a apresentação

III – DISPOSITIVO

Pelos motivos acima expostos, uma vez que o julgamento do Exame de Aceitabilidade da Proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, e amparado nos princípios da ampla competitividade, bem como da melhor proposta que satisfaça ao interesse público, decido pela manutenção da decisão de habilitação e adjudicação em favor da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S A do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 114/2021

Por consequência, esta Pregoeira pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer do recurso interposto pela empresa S & S DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Ato contínuo, encaminho os autos à autoridade competente para decisão final.

Jacutinga, 22 de dezembro de 2021.

DAYANA FERNANDES:10141728612
Assinado de forma digital por DAYANA FERNANDES:10141728612

Dayana Fernandes
Pregoeira



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1830 – 28 de Dezembro de 2021 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail pregao@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Referência: Pregão Eletrônico nº. 114/2021 - Processo Licitatório n. 665/2021.

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: Aquisição de gás de cozinha para atender as secretaria municipais, por 12 meses.

O Secretário Municipal de Fazenda no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e Decreto, e ainda,

Considerando o recurso apresentado pela empresa **S & S DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-ME**, contra decisão da pregoeira que habilitou a licitante **COMPANHIA ULTRAGAS SA**

Considerando o arrazoado contido na decisão da Pregoeira que acolho como razão para JULGAR improcedente a intenção de recurso apresentada pela empresa **S & S DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-ME**, devendo o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº. 114/2021, Processo Licitatório nº. 665/2021, prosseguir em suas ulteriores fases.

Jacutinga, 28 de Dezembro de 2021.

REGINALDO Assinado de
CAMILLO:90 forma digital
031733620 por REGINALDO
CAMILLO:900317
33620

Reginaldo Camilo
Secretário Municipal de Fazenda



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1830 – 28 de Dezembro de 2021 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – MG. Processo 004/2018. Termo Aditivo n.º 04 ao Contrato n.º 002/2018. Contratante: Município de Jacutinga. Contratado: Ana Laura Guerreiro Mariotti Silva. Objeto: locação do imóvel situado à Rua Major Afonso, nº 217, Centro, neste município – Prorrogação de prazo de vigência contratual – Termo inicial 01/01/2022 e termo final 31/12/2022. Fica reajustado a partir do dia 16/01/2022 o valor do contrato no percentual acumulado de 17,90 % do IGP-M, alterando o valor mensal do aluguel de R\$ 4.342,10 (Quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos) para R\$ 5.119,33 (Cinco mil, cento e dezenove reais e trinta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 61.043,34 (Sessenta e um mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). Dotação: 020610 101221013 2.061 339036. Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Data: 15-12-2021. Pedro Pereira Aguiar - Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – MG. Processo 413/2020. Termo Aditivo n.º 1 ao Contrato n.º 152/2020. Contratante: Município de Jacutinga. Contratado: Cristiano Bernardes Duarte 04791763610. Objeto: serviços de manutenção e reparo na área da informática – Prorrogação de prazo de vigência contratual – Termo inicial 05/01/2022 e termo final 04/12/2023. Valor: Fica reajustado o valor do contrato no percentual acumulado de 10,74 % do IPCA (IBGE), alterando o valor mensal do serviço de R\$ 4.666,66 (Quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 5.167,86 (Cinco mil, cento e sessenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 62.014,32 (Sessenta e dois mil, quatorze reais e trinta e dois centavos). Dotação: 0203 041220001 2.101 339039. Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Data: 15-12-2021. Reginaldo Camilo – Secretário Municipal de Fazenda.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – MG. Processo 1291/2017. Termo Aditivo n.º 4 ao Contrato n.º 073/2017. Contratante: Município de Jacutinga. Contratado: Cristiano Bernardes Duarte 04791763610. Objeto: serviços de reparos e manutenção preventiva e corretiva das impressoras de todos os setores da administração pública, incluindo revisão geral, limpeza e substituição de componentes – Prorrogação de prazo de vigência contratual – Termo inicial 29/12/2021 e termo final 28/12/2022. Valor: Fica reajustado o valor do contrato no percentual acumulado de 10,74 % do IPCA, alterando o valor da hora do serviço de R\$ 72,85 (setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 80,67 (Oitenta reais e sessenta e sete centavos), Dotação: 0203 041220001 2.101 339039. Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Data: 15-12-2021. Reginaldo Camilo – Secretário Municipal de Fazenda.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – MG. Processo 444/2018. Termo Aditivo n.º 4 ao Contrato n.º 072/2018, Contratante: Município de Jacutinga. Contratada: Ana Elisa Nogueira Bueno. Objeto: locação de imóvel rural denominado “Fazenda Alto Alegre”, situado no bairro Alto Alegre, neste município – Prorrogação de prazo de vigência contratual – Termo inicial 01/01/2022 e termo final 31/12/2022. Reajuste de 17,90% do valor mensal de R\$ 3.249,97 para R\$ 3.831,71 de acordo com o IGP-M acumulado dos últimos 12 meses. Valor total do Contrato: R\$ 45.980,52 (Quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). Dotação: 020202 133920002 2.007 339036. Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Data: 15-12-2021. Newton José de Carvalho – Secretário Municipal de Governo.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – MG. Processo 039/2019, Pregão Presencial 08/2019. Termo Aditivo n.º 3 ao Contrato n.º 024/2019. Contratante: Município de Jacutinga. Contratada: AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-EPP. Objeto: serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde – Prorrogação de prazo de vigência contratual – Termo inicial 01/01/2022 e termo final 31/12/2022. Fica reajustado o valor do contrato no percentual acumulado de 10,74% do IPCA, alterando o valor Kilo de R\$ 5,74 para R\$ 6,35, Valor contratual R\$ 53.340,00 (Cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais). Dotação: 020601 103021013 2.065 339039. Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Data: 16-12-2021. Pedro Pereira Aguiar – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO Prefeitura Municipal de Jacutinga – Processo n. 136/20. Adesão a ata de registro de preços n. 016/19. Contrato n. 012/2020. Contratada: VIVVER SISTEMAS LTDA. Objeto: objeto a contratação de locação de software para os serviços de gerenciamento hospitalar, por “LICENÇA/CESSÃO DE DIREITO DE USO”, com instalação, implantação, conversão (migração), manutenção suporte técnico e Treinamento, para a Secretária Municipal de Saúde. 2º Termo Aditivo de prorrogação prazo de vigência. Termo inicial 01/01/2022 até 31/12/2022. Valor total contratual de R\$ 87.509,28 (Oitenta e sete mil e quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos). Fundamentação Legal: inciso IV do Art. 57 da Lei 8.666/93. Data: 13/12/2021. Pedro Pereira Aguiar – Secretário Municipal de Saúde.